

ção do respectivo relatório. Para a observação dos dois doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 36.º De uma prova prática sobre semiótica das especialidades, tirada à sorte de entre dez pontos. Para a execução desta prova será concedido o tempo de uma hora.

Serviço de radiologia e fisioterapia

Art. 37.º De uma prova prática, que consistirá no exame radiográfico de dois doentes e redacção dos respectivos relatórios. O tempo para a execução desta prova será fixado pelo júri.

Art. 38.º De uma prova prática, que consistirá no exame radioscópico de dois doentes, com respectiva exposição oral, no tempo máximo de uma hora.

Art. 39.º De uma prova prática sobre assuntos de fisioterapia, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova será concedido o prazo de uma hora.

Art. 40.º O júri concederá ao candidato o tempo necessário para este se familiarizar com a aparelhagem e indicar-lhe-á as suas características.

Serviço de análises clínicas

Art. 41.º De uma prova prática de bacteriologia ou parasitologia, hematologia ou citologia, com redacção ou respectivo relatório, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova o tempo será marcado no ponto e é concedido o prazo de três horas para a elaboração do relatório.

Art. 42.º De uma prova prática sobre análises químicas clínicas e redacção do respectivo relatório, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova será o tempo marcado no ponto e para a redacção do relatório o tempo será de três horas.

Art. 43.º (transitório). Logo que seja publicado este decreto será publicada na *Ordem do Exército* a relação das vagas existentes nessa data.

Art. 44.º Este decreto revoga os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 17:325, de 11 de Setembro de 1929, e respectivas alterações do decreto n.º 17:707, de 4 de Dezembro de 1929.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 20:956

Comércio dos vinhos do Pôrto

Circunstâncias especiais, determinadas pela urgente necessidade de assegurar a expansão nos mercados externos do nosso comércio dos vinhos do Pôrto, ameaçado neste momento por uma luta de interesses, em que é indispensável marcar uma posição de proba e segura defesa, aconselham a regular em bases da mais sólida garantia e da mais intransigente protecção o comércio exportador de vinho do Pôrto.

As qualidades nobres do vinho do Pôrto, incomparáveis e inconfundíveis, que fizeram a sua reputação mundial e secular, só se afirmam definitivamente por um tratamento particular e desvelado e pelo repouso conveniente, assegurando-lhe, pela formação de éteres, as características recebidas na seiva das vides riquíssimas do Douro, região privilegiada pela natureza, reunindo condições que em nenhum outro país se encontram.

Nestas condições, à garantia de origem de genuinidade, já suficientemente definida pela legislação em vigor, torna-se necessário acrescentar a garantia de perfeição, que só pode encontrar-se nos vinhos do Pôrto que tenham tido indispensável envelhecimento, condição essencial para que nenhum outro vinho do mundo possa com êle confundir-se.

Por isso, tendo em atenção o parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Vinho do Pôrto é o vinho licoroso produzido na região demarcada dos vinhos generosos do Douro e feito em conformidade com os usos ali tradicionais, depois de ter sofrido um estágio em armazém na dita região ou no entreposto de Gaia. Caracterizam o vinho do Pôrto as qualidades organolépticas de generosidade e corpo da massa vinária que, resultando das castas das cepas, terreno e clima do Douro, determinam o desenvolvimento e a evolução de éteres que imprimem aos vinhos aroma e sabor peculiares.

§ 1.º O vinho do Pôrto pode ser feito tanto de uvas tintas como de brancas, em separado ou em mistura.

§ 2.º A sua côr apresenta tonalidades que vão do rubi negro ao topázio claro.

§ 3.º A sua graduação alcoólica pode variar entre 16,5 e 24 graus centesimais.

§ 4.º A sua percentagem sacarina pode manter-se entre 0 e 20 gramas de açúcar redutor.

Art. 2.º A designação «Região do Douro», empregada no presente decreto, refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 3.º A designação «Entreposto de Gaia», empregada no presente decreto, refere-se à área e organização fiscal constante dos decretos n.ºs 12:007, de 31 de Julho de 1926, e 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927.

Art. 4.º A beneficiação dos vinhos generosos do Douro só pode ser feita pela adição de aguardente vínica, obedecendo às condições legais.

Art. 5.º O comércio de exportação de vinho do Pôrto só é permitido a quem se inscrever nos registos especiais da Alfândega do Pôrto e na secretaria da Inspeção da Fiscalização de Viticultura da região do Douro.

Art. 6.º Só podem ser inscritos no registo a que se refere o artigo anterior:

a) Os produtores de vinhos licorosos da região do Douro;

b) Os comerciantes que adquirirem êsses vinhos.

Art. 7.º O comerciante, a fim de se inscrever como exportador de vinho do Pôrto, fica obrigado a:

§ 1.º Possuir uma existência permanente, em armazém, nunca inferior a 200:000 litros.

§ 2.º Possuir, como proprietário ou arrendatário, armazém ou armazéns apropriados, situados dentro da área do entreposto de Gaia, e com capacidade superior à necessária para conter o mínimo exigido no número anterior.

§ 3.º Estar inscrito na matriz industrial e pagar as respectivas contribuições industrial e complementar pelo exercício do referido comércio.

Art. 8.º Para os exportadores que se encontrem registados à data da publicação do presente decreto será unicamente exigido, além do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, um *stock* mínimo de 100:000 litros, devendo no emtanto satisfazer esta existência legal até 30 de Junho de 1933 a fim de poderem manter-se inscritos.

Art. 9.º São excluídas por cinco anos do registo dos exportadores as firmas que realizem com os seus credores concordatas, pagando uma percentagem inferior a 75 por cento em três anos, ou o seu equivalente, entrando em linha de conta com a taxa de juro do Banco de Portugal.

Art. 10.º É proibido o transporte de vinho do Pôrto da região do Douro para o entreposto de Gaia desde a época das vindimas até 15 de Janeiro do ano seguinte.

§ único. Não fica abrangido pelo disposto neste artigo o transporte de vinho de colheitas anteriores.

Art. 11.º Não pode sair da região do Douro vinho licoroso com graduação alcoólica inferior à estabelecida no § 3.º do artigo 1.º d'este decreto.

Art. 12.º O vinho do Pôrto sómente pode transitar encascado dentro do território do continente da República quando em remessa directa da região do Douro para o entreposto de Gaia e sempre acompanhado da competente guia passada pela Comissão de Viticultura da Região do Douro.

§ único. Esse transporte só pode ser feito pela via fluvial ou pela via férrea, sendo respectivamente responsáveis pela inviolabilidade do casco e boa entrega da mercadoria os arrais dos barcos e a direcção dos caminhos de ferro.

Art. 13.º A expedição para a venda, ou exposição, de vinho do Pôrto dentro do País só pode ser feita quando o vinho tenha sido engarrafado e devidamente marcado nas cápsulas e rótulos com o nome do comerciante inscrito, exceptuando-se entretanto o vinho destinado a consumo particular enviado pelo próprio produtor, cuja remessa não exceda a totalidade de doze garrafas.

Art. 14.º A exportação de vinho do Pôrto pela raia seca só pode ser feita pelas delegações aduaneiras das estações ferroviárias da fronteira quando o vinho fôr expedido pela via férrea directamente da estação de Gaia, acompanhado de guia e certificado de origem, que será visado pela estação aduaneira.

§ único. Pela estação fronteiriça de Barca de Alva pode sair vinho do Pôrto directamente expedido de qualquer estação da via férrea do Douro situada dentro da região demarcada com as mesmas condições de garantia expressas no corpo do artigo.

Art. 15.º Fica proibida a exportação de vinho do Pôrto extreme de uma determinada colheita antes do início do segundo ano civil posterior à mesma.

§ único. Antes de decorrido este prazo poderá no entanto ser exportado o vinho novo que, como simples refresco, tenha entrado na composição de vinhos mais velhos.

Art. 16.º Nenhum exportador poderá vender para consumo nacional, ceder a outrem o direito de exportação, ou exportar durante cada ano civil, quantidades de vinhos do Pôrto que excedam as três quartas partes da existência registada em seu nome perante a Comissão de Viticultura da Região do Douro, na Régua e em Gaia, no dia 30 de Junho imediatamente anterior.

§ único. A capacidade global das transacções acima referidas, e relativa a cada exportador em cada ano civil, só poderá ser acrescida por quantidades adquiridas no Douro ou obtidas por cedências em Gaia, desde que sejam cumpridas as disposições do corpo do artigo anterior.

Art. 17.º A Comissão de Viticultura da Região do Douro compete assegurar o cumprimento das disposições d'este decreto por todos os meios de fiscalização que julgar convenientes.

Art. 18.º A Inspeção da Fiscalização, em Gaia, da Comissão de Viticultura da Região do Douro mandará proceder sempre que as circunstâncias o aconselhem à prova de vinhos a exportar.

Art. 19.º O Governo, ouvido o Conselho Superior de

Viticultura, fixará anualmente, em Janeiro, o preço mínimo do vinho do Pôrto desencascado pôsto a bordo (*FOB*), de harmonia com as indicações fornecidas pela Comissão de Viticultura da Região do Douro e pela Associação Comercial do Pôrto.

§ 1.º Quando por estas duas entidades seja reconhecido que as flutuações de preço ocorridas desde Janeiro aconselham uma alteração de preço mínimo fixado, comunicá-lo-ão ao Ministério da Agricultura, que promoverá por portaria que aquele seja modificado.

§ 2.º No presente ano de 1932 o preço mínimo fica fixado em 3\$50 por litro de vinho do Pôrto desencascado e em 4\$ para o mesmo vinho encascado, preços estes líquidos e independentes de quaisquer encargos de comissões ou outros.

§ 3.º Para os vinhos do Pôrto engarrafados fica fixado o preço mínimo de 9\$ por litro.

Art. 20.º A Inspeção da Fiscalização da Comissão de Viticultura da Região do Douro, por si ou sob indicação do Conselho Superior de Viticultura, agirá no sentido de ser aplicada ao exportador ou vendedor uma multa de 10\$ por litro de vinho do Pôrto vendido no estrangeiro ou no continente e colónias de Portugal a preço inferior aos mínimos fixados de harmonia com este decreto.

§ único. Além da multa estabelecida neste artigo o vinho será apreendido, pagando o vendedor ou exportador todas as despesas com essa apreensão, acrescidas das despesas da sua colocação no mercado respectivo.

Art. 21.º Os cônsules, câmaras de comércio, os gerentes das Casas de Portugal e outros organismos congêneres terão por dever comunicar para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, que por seu turno as transmitirá ao Conselho Superior de Viticultura, quaisquer infracções ao cumprimento do disposto no artigo anterior que cheguem ao seu conhecimento.

Art. 22.º O Banco de Portugal, nos termos do disposto neste decreto, não poderá aceitar qualquer justificação para equivalências inferiores aos preços mínimos fixados.

Art. 23.º Qualquer entidade não registada como exportadora poderá requerer à Comissão de Viticultura do Douro certificados de origem para «Vinho do Pôrto», destinado a carregadores dêsse vinho ou entidades tidas como tal, devendo em cada certificado mencionar-se o número do registo do exportador ou exportadores que o venderem, os quais ficarão com todas as responsabilidades resultantes das disposições d'este decreto.

Art. 24.º Para a execução dos contratos firmados anteriormente a 15 de Fevereiro de 1932, mediante prova da sua existência legal, feita dentro do prazo de quarenta e oito horas após a publicação do presente decreto, perante a Comissão de Viticultura da Região do Douro, é facultada, até 30 de Junho de 1932, a exportação dos vinhos do Pôrto negociados, com dispensa do disposto no § 2.º do artigo 19.º do presente decreto.

Art. 25.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.